

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO BATISTA – CMMA – 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Conselheiros presentes: Dyanna Laus Valle Miliorini, Gustavo Felipe Dell Antônio Flores, Simone Maria da Conceição Dias, Jessica de Sousa de Oliveira, Daiane Borgonovo, Felipe Dandoline, Gerônimo Battisti Dell Antônio e Patrício Silva.

No dia 10 de fevereiro de 2026, às 19h10min, a Presidente do Conselho, Sra. Dyanna, declarou aberta a reunião. Na sequência, foi apresentada sugestão de alteração e/ou inclusão de representante da Presidência, externo à Fundação do Meio Ambiente, contemplando a participação de outra autarquia. Também foi apresentada sugestão para a inclusão de mais de um representante com conhecimento técnico nas áreas ambiental e jurídica.

1- Sustentação oral do processo do Manoel Costa

Brevemente, foi relatada aos conselheiros a situação envolvendo o Sr. Manoel Costa pela presidente Dyanna. Na ocasião, o advogado presente (Dr. Nelson Zunino Neto) fez uso da palavra para esclarecer os fatos, destacando a importância da sustentação oral para subsidiar a defesa, bem como a observância do princípio da impessoalidade.

O Dr. Nelson Zunino Neto abordou os fatos relacionados ao caso do Sr. Manoel Costa, à luz da legislação ambiental aplicável às Áreas de Preservação Permanente (APP), argumentando que a edificação encontra-se inserida em apenas 3 (três) metros no interior da faixa de APP de 30 (trinta) metros. Ressaltou, ainda, sobre a interpretação da nomenclatura de APP, destacando sua finalidade vinculada ao cumprimento das funções ambientais.

Foi mencionado que, caso a Fundação entenda pela inexistência de função ambiental da área em questão, poderá ser avaliada a possibilidade de o proprietário realizar compensação ambiental relativa à área afetada. Citou-se, ainda, a existência de uma via que intercede entre a edificação e o curso d'água, circunstância que pode descaracterizar o cumprimento da função ambiental da área.



Handwritten signatures of the council members: Dyanna Laus Valle Miliorini, Gustavo Felipe Dell Antônio Flores, Simone Maria da Conceição Dias, Jessica de Sousa de Oliveira, Daiane Borgonovo, Felipe Dandoline, Gerônimo Battisti Dell Antônio, and Patrício Silva.

Como encaminhamento, foi sugerida a designação de técnico da Fundação ou, alternativamente, a apresentação, por parte do proprietário, de laudo técnico que avalie a função ecológica ou perda dessa função da Área de Preservação Permanente (APP).

Foi solicitada a reanálise do caso pela Fundação Municipal do Meio Ambiente, por meio da emissão de parecer ambiental, com a finalidade de avaliar se a área em questão exerce ou não função ecológica.

Na sequência, procedeu-se à votação quanto ao retorno do processo para reanálise, sendo a deliberação **aprovada por unanimidade**, no sentido de acatar a reanálise do processo pela Fundação.

Nada mais havendo a tratar, Dyanna deu por encerrada a reunião. Eu, Larissa Izabel Duarte, lavrei a presente ata, que será lida e, após aprovada, assinada por todos os presentes.

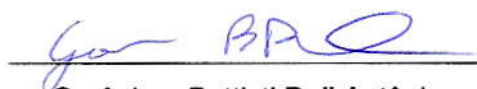
São João Batista, 10/02/2026.



Dyanna Karla Laus Valle Miliorini
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente



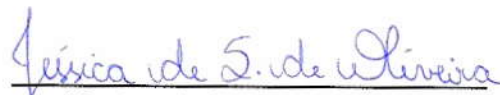
Larissa Izabel Duarte
Secretária Executiva




Gerônimo Battisti Dell Antônio
Coordenadora de Planejamento



Gustavo Felipe Dell Antonio Flores
Representante da Fundação Municipal de Meio Ambiente


Jéssica de Sousa de Oliveira
Representante da Procuradoria Geral


Felipe Dandoline
Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas


Patrício Silva
Grupo Escoteiro São João Batista 098-GE


Daiane Borgonovo
Secretaria de Infraestrutura

Dr. Nelson Zunino Neto

Simone Maria da Conceição Dias
Secretária de Desenvolvimento

Gabriel Flan

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO BATISTA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 001-2026

São João Batista, 10 de fevereiro de 2026.

Assunto: Delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo de curso d'água com variação de largura.

Em atenção ao questionamento encaminhado a este Conselho Municipal de Meio Ambiente acerca do afastamento das Área de Preservação Permanente (APP) diante da variação da largura do curso d'água ao longo de seu traçado, apresenta-se a seguinte manifestação técnica.

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em seu **artigo 4º**, estabelece de forma objetiva os critérios para a definição das Áreas de Preservação Permanente situadas às margens de cursos d'água naturais, perenes ou intermitentes, excluídos os efêmeros. O referido dispositivo legal determina que a largura da APP deve ser definida **em função da largura do curso d'água**, medida a partir da borda da calha do leito regular, conforme faixas mínimas expressamente previstas nos incisos do artigo.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Dessa forma, a legislação federal adota como parâmetro **a largura efetiva do curso d'água no trecho considerado**, vinculando diretamente essa característica física à dimensão da APP a ser respeitada.


Ressalta-se que o Código Florestal **não contempla qualquer mecanismo de flexibilização ou padronização das faixas de APP** em função da conveniência do empreendimento, tampouco autoriza a aplicação do menor ou do maior enquadramento de forma uniforme quando constatada variação da largura do corpo hídrico. Ao contrário, a interpretação sistemática do art. 4º conduz ao entendimento de que **cada trecho do curso d'água deve ter sua APP definida de acordo com a largura correspondente naquele local específico.**

Assim, do ponto de vista técnico e legal, conclui-se que:

- As Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água devem ser delimitadas **individualmente**, respeitando-se a largura do curso d'água em cada trecho;

- Não há respaldo legal para a adoção de uma única faixa de APP quando houver variação da largura do curso d'água;
- O atendimento às faixas mínimas previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 é **obrigatório**, não estando sujeito a flexibilização por decisão administrativa ou técnica diversa.

Diante do exposto, este relator manifesta-se no sentido de que a delimitação das APPs no empreendimento em questão deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, considerando-se a largura do curso d'água em cada segmento, de forma individualizada, garantindo o fiel cumprimento da legislação ambiental vigente.

Documento assinado digitalmente
 **GUSTAVO FELIPE DELL ANTONIO FLORES**
Data: 10/02/2026 12:58:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gustavo Felipe Dell Antonio Flores
Relator do Processo
Conselho Municipal de Meio Ambiente de São João Batista